



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N°. 0002222-81.2017.814.0000.  
IMPETRANTE: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (OAB/PA 17.739)  
PACIENTE: C.E.S.A.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA PENAL DOS  
INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CPB (ESTUPRO DE VULNERÁVEL).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. O PACIENTE FOI PRESO EM 12/12/2016 E, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITOU DILIGÊNCIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. EM DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PROFERIDA EM 17/03/2017, O MAGISTRADO DA VARA DE INQUÉRITOS DETERMINOU O RETORNO DO PROCESSO À VARA ESPECIALIZADA QUE ENCAMINHARÁ OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EM CONSULTA AO SISTEMA DESSA EGRÉGIA CORTE, OBSERVA-SE QUE OS AUTOS JÁ FORAM ENCAMINHADOS À VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA EM 22/03/2017. DE ACORDO COM O ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM CASO DE RÉU PRESO É DE 5 DIAS. CONTUDO, POR SE TRATAR DE PRAZO PROCESSUAL IMPRÓPRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SERÁ POSSÍVEL RELATIVIZAR O QUINQUÍDIO. DESSE MODO, A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA TAMBÉM DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ADEMAIS, O PRÓPRIO MAGISTRADO SINGULAR MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPLEXIDADE DO CRIME (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) E A FRAGILIDADE DA VÍTIMA JUSTIFICARIAM A RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ASSIM, O PROCESSO ESTÁ SEGUINDO SEUS TRÂMITES LEGAIS, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS, ESTANDO PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA ELIMINAR O PERICULUM LIBERTATIS (O PERIGO DA LIBERDADE) CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE MANTIVERAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE INQUÉRITO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APÓS A REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS RETORNARAM À VARA DE INQUÉRITOS EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DESTA VARA PARA PROCESSAR E DECIDIR ACERCA DE TODOS OS ATOS RELATIVOS A INQUÉRITOS POLICIAIS, SENDO COMPETENTE PARA DELIBERAR TANTO SOBRE O REFERIDO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL (SÚMULA 12 DESTA EGRÉGIA CORTE) QUANTO PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE



PROVISÓRIA, SENDO QUE ESTÁ ÚLTIMA DETÉM NATUREZA URGENTE E A VARA DE INQUÉRITOS É COMPETENTE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AS DECISÕES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO SINGULAR EM 13/02/2017 E 17/03/2017 ESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E SALVAGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312 DO CPP).

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 27 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 27 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N°. 0002222-81.2017.814.0000.

IMPETRANTE: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (OAB/PA 17.739)

PACIENTE: C.E.S.A.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 17/02/2017 pelo advogado Bruno Costa Pinheiro de Sousa em favor de C.E.S.A., sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia e por incompetência do



juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém para analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, alegando ainda a ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

O impetrante alega que não consta nos autos o oferecimento da denúncia e nem existem indicativos de audiência, pois os autos ainda estão na Vara de Inquéritos para o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público e, certamente, ainda retornará para a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente antes da exordial acusatória ser oferecida pelo Órgão Ministerial.

Aduz ainda que, estrategicamente, após o indeferimento da revogação da prisão pela Vara de Inquéritos, aguardou a redistribuição dos autos à Vara Especializada para requerer, novamente, a concessão da liberdade do paciente. Ocorre que, os autos retornaram à Vara de Inquéritos, pois a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente declarou-se incompetente para apreciar as diligências formuladas pelo Ministério Público e também não analisou o pedido de revogação da prisão.

Em razão do retorno dos autos ao juízo da Vara de Inquéritos, este analisou o pedido de liberdade provisória. Todavia, o impetrante alega que era para as diligências serem cumpridas com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e, somente, após o retorno dos autos é que a Vara Especializada deveria se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória. Por conseguinte, o juízo da vara de inquéritos seria incompetente para a análise do referido pedido, alegando ainda que o magistrado inquinado como autoridade coatora estaria levando o caso para o lado pessoal.

Ressalta que a intenção ao se manejar o pedido de revogação da prisão preventiva era que este fosse analisado apenas após o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Na presente impetração, também há menção às condições pessoais do paciente e à ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar, visto que, ainda restam diligências a serem cumpridas e o acusado sofre de sérios problemas de saúde e possui idade avançada.

No dia 21/02/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 51.

Prestadas as informações às fls. 54-55, o juízo singular informou o que segue:

- No dia 12/12/2016, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática tipificada no art. 217-A, sendo apontado pela menor e pelos pais da vítima como autor de inúmeros abusos a atos libidinosos contra a vítima, com o relato de que o paciente comprava doces para a criança e acariciava as partes íntimas da menor;



- O paciente teria negado os fatos na Delegacia, informando que apenas teria suspenso a criança pela cintura, levantando-a do sofá e mandando-a subir para dormir;
- Em 12/12/2016, ocorreu a audiência de custódia, momento no qual foi homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal;
- O custodiado requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão do benefício da prisão domiciliar, pedidos estes que foram indeferidos, após as manifestações do Ministério Público;
- Após a conclusão do inquérito policial, os autos foram distribuídos à Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente de Belém/PA em razão da natureza do delito. No entanto, após vistas dos autos ao Ministério Público vinculado à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para oferecimento de denúncia, o Órgão Ministerial requisitou diligências, quais sejam: oitiva da vítima e da genitora; realização de relatório psicossocial da vítima pelo PROPAZ e juntada do laudo sexológico;
- Em virtude das diligências requeridas pelo Ministério Público, a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente de Belém/PA declinou competência à Vara de Inquéritos, com base no enunciado da súmula 12 do TJE/PA e também não se manifestou quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva;
- No pedido de liberdade provisória, alegou-se que o paciente teve seu direito de defesa reduzido em razão da imparcialidade e preconceito do juízo e que o acusado teria idade avançada e problemas de saúde, ressaltando o risco contra a integridade física do paciente na prisão em virtude do desprezo dos outros presos por crimes desta natureza;
- O pedido de revogação da prisão foi negado, visto que, não se constatou constrangimento ilegal quanto às diligências solicitadas pelo Órgão Ministerial em virtude da complexidade do crime ora em apuração, ensejando na necessidade de maior lapso temporal para a conclusão;
- Quanto à alegação de ameaça à integridade física do paciente, foi determinado que se oficiasse ao Diretor do Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves para informar as condições do custodiado, sendo informado que o próprio paciente afirmou que não está sofrendo nenhum tipo de constrangimento ou ameaça e está recebendo a medicação regularmente (hipertensão) e também não tem interesse em ser transferido para outra casa penal;
- O processo encontra-se em cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e o paciente não ostenta outro registro criminal.

Nesta superior instância (fls. 59-66), o Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se, em 09/03/2017, pelo



conhecimento e pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir voto.

### V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 17/02/2017 pelo advogado Bruno Costa Pinheiro de Sousa em favor de C.E.S.A., sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia e por incompetência do juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém para analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, alegando ainda a ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar e a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

No que concerne à alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para início da instrução criminal, entendo que não merece prosperar, pelos motivos a seguir aduzidos.

Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar é a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o paciente encontra-se preso, cautelarmente, sem que o Ministério Público oferecesse denúncia. Inicialmente, urge salientar que, segundas informações prestadas pelo juízo singular, o paciente está custodiado desde 12/12/2016.

Segundo o artigo 46 do Código de Processo Penal, in verbis: O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (...).

É conveniente recordar que a imposição do prazo de 5 dias para a oferta da denúncia contra réu preso tem por finalidade evitar o prolongamento da segregação à liberdade de locomoção sem a existência de acusação formalizada. Contudo, por se tratar de prazo impróprio, em situações excepcionais, será possível relativizar o quinquídio.

A propósito, trago à baila os ensinamentos doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, extraídos da sua obra Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 174), segundo o qual, in verbis: (...) impondo-se o quinquídio para o oferecimento da denúncia de réu preso, evita-se o cerceamento prolongado à liberdade sem acusação formada. Assim, é possível que, não por culpa do órgão acusatório, mas por qualquer motivo de força maior, a denúncia não possa ser ofertada no prazo legal. (...). É natural que haja uma prorrogação na contagem (...).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz



do princípio da razoabilidade, sendo tolerável em hipóteses de excepcional complexidade da causa e retardamento da marcha processual por atos da defesa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

É consabido que a contagem dos prazos não resulta de uma simples operação aritmética. Ademais, o lapso temporal para o oferecimento da denúncia não resultou de desídia do Poder Judiciário, sendo que o caso em concreto necessitou de razoável dilação do prazo para a formação da culpa, conforme assevera a jurisprudência pátria:

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - MERA IRREGULARIDADE - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.** 1. Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. Ademais, para a configuração de excesso de prazo não basta à mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, o que não se observa no caso em apreço. Além disso, o não oferecimento da denúncia no prazo estipulado pelo art. 46 do CPP constitui mera irregularidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 2 - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, mormente diante da gravidade do delito e a alta periculosidade do paciente evidenciada, especialmente, pelo modus operandi que, em tese, envolveu a empreitada criminosa. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.001271-0/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 13/02/2017). Grifei.

**HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.** Caso dos autos em que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, cabível a segregação cautelar do paciente, inclusive por se tratar de agente contumaz em ilícitos penais. Considerando as particularidades do caso concreto, não há falar em excesso de prazo injustificado. Decisão do juízo a quo bem fundamentada na garantia da ordem pública, apontando as razões de seu convencimento. Ordem denegada. (Habeas Corpus N° 70072667066, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 09/03/2017). Grifei

Em sede de informações, a autoridade inquinada coatora esclareceu que, após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia, o Órgão Ministerial requereu diligências que entendeu necessárias para a formação da opinião sobre o crime em comento, conforme previsão legal constante no art. 16 do CPP, o qual dispõe:



Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Grifei Desse modo, o juízo da Vara de Inquéritos determinou o cumprimento das mencionadas diligências pela autoridade policial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme ofício n°. 118/2017 datado de 13/02/2017 e acostado aos autos às fls. 16.

Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que o magistrado singular indeferiu, novamente, a liberdade provisória do paciente em 17/03/2017 (em anexo), sendo importante ressaltar que nesta decisão, o juízo monocrático também informa que a autoridade policial cumpriu as diligências determinadas, senão vejamos:

(...) A autoridade policial cumpriu as diligências requeridas pela autoridade policial, trazendo aos autos depoimento contundente da vítima menor de idade, que aponta o indiciado como contumaz na prática de atos de natureza sexual contra a mesma, aproveitando-se a da condição de membro da família, bem como ameaçando-a caso reportar-se os acontecimentos à sua mãe ou pai. (...). Grifei

Ademais, na própria decisão de indeferimento da liberdade provisória, o magistrado singular determinou o retorno dos autos à Vara Especializada que encaminhará os autos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia (em anexo):

Considerando o cumprimento das diligências requeridas DETERMINO que os autos retornem à VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE Belém, através da Central de Distribuição Criminal, a fim de que seja processado por aquele juízo, com a finalidade do cumprimento do §3º do art. 2º da resolução GP - 17/2008.

Importante ainda ressaltar que, em consulta ao sistema LIBRA (tramitações externas), observa-se que os autos já foram encaminhados à Vara de Crimes contra a Criança em 22/03/2017 para posterior envio ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

O próprio magistrado singular manifestou-se quanto à alegação de excesso de prazo, alegando que a complexidade do crime (estupro de vulnerável) e a fragilidade da vítima justificariam a relativização do prazo processual, conforme decisão em anexo.

Analisando os autos, verifico que o pedido de diligências pelo representante do Parquet, não configura automaticamente constrangimento ilegal, em face da complexidade do crime ora em apuração, haja vista que no presente caso se apura a prática do crime de estupro de vulnerável, em que a vítima encontra-se fragilizada (conforme relato da autoridade policial), ensejando a necessidade de maior lapso temporal e da juntada dos exames periciais/técnicos



requeridos pelo Parquet, circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa. É certo que a lei processual penal fixa prazos para a realização de atos procedimentais e, estando o indiciado recolhido ao cárcere, haveria, em tese, constrangimento ilegal na sua permanência além do lapso temporal determinado pelo ordenamento jurídico. Contudo, em situações excepcionais, é possível a relativização do prazo processual. Desse modo, a aferição do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia também deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) Há ainda a possibilidade de restar prejudicada a aplicação da lei penal, eis que permanecendo solto durante as investigações, o representado pode coagir testemunhas e prejudicar a investigação criminal, eis que o crime foi praticado dentro de laços familiares e se valendo da confiança em razão da consangüinidade, sendo a custódia cautelar conveniente à instrução criminal. Grifei

Assim, salienta-se que as diligências requeridas pelo Ministério Público já foram cumpridas, tendo o processo sido encaminhado à Vara Especializada para, posterior, envio ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.. Portanto, o processo está seguindo seus trâmites legais, conforme informações prestadas, estando presente o princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDAO N°. 106963, REL. DES. RÔMULO NUNES, DJE 25/04/2012). Grifei.

Considerando a inexistência de desídia no andamento do feito e a regular tramitação da ação penal, a alegação de excesso de prazo está superada, conforme jurisprudência do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE. FALTA DE USTA CAUSA ARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO





SINGULAR. PENDÊNCIA DE EXAME DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS PELOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELA CORTE ESTADUAL E POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. (...). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NO EXAME DAS TESES SUSCITADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PROCESSO COMPLEXO E QUE ENVOLVE DIVERSOS CORRÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. No caso dos autos, além de o recorrente responder ao processo em liberdade, está-se diante de ação penal que apura crime complexo, envolvendo 16 (dezesesseis) corréus, não se constatando indícios de desídia do Juízo competente, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação para se imprimir maior celeridade ao feito, se necessário com a prisão em relação aos réus não localizados. (RHC 47.912/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, publicado em 01/08/2016) Grifei.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar o periculum libertatis da fundamentação da decisão que segregou a liberdade do ora paciente, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem de maneira aritmética, conforme entende nossa jurisprudência pátria in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. (...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJ/PA. Habeas Corpus 2016.04050066-82, Acórdão 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas. Julgado em 03/10/2016 e publicado em 05/10/2016). Grifei.

A ausência de excesso de prazo, no presente caso, também foi ratificada através da manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, conforme parecer acostado às fls. 59-66:



Após analisar os autos com a devida acuidade que o caso requer, temos que não está configurado o excesso de prazo, pois a dilação do prazo se deu de forma arrazoada, posto que a autoridade tida como coatora providenciou os devidos encaminhamentos solicitados pelo Ministério Público de 1º grau, necessários a elucidação de provas (...). Desta forma, acompanhamos o entendimento do Juízo do feito quanto à necessidade em se preservar a produção de provas na fase inquisitorial, posto que diante da particularidade revestida nos autos, tem-se de imprescindível o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público de 1º grau. Grifei.

Considerando que o artigo 46 do Código de Processo Penal veicula prazo impróprio, cuja transgressão ou não há de ser analisada sob o influxo do princípio da proporcionalidade, não vislumbro no caso concreto constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, pois o transcurso do lapso temporal para o oferecimento da denúncia decorreu de motivo de força maior.

A alegação de incompetência do juízo da Vara de inquérito para análise do pedido de revogação da prisão preventiva também não merece ser acolhida, pelas razões a seguir aduzidas.

O impetrante alega que como os autos foram encaminhados à Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente após a conclusão do inquérito policial, esta seria a competente para a apreciação do pedido de liberdade provisória.

Ocorre que, como exposto tanto pelo impetrante quanto pelo juízo singular, após a conclusão do inquérito policial, os autos foram redistribuídos à Vara Especializada e encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Todavia, o Órgão Ministerial requisitou diligências e a Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente e esta determinou a redistribuição dos auto às Varas de Inquéritos Policiais, conforme decisão juntada às fls. 11, nos seguintes termos:

Trata-se de Inquérito Policial distribuído a esta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, no qual o Ministério Público requer diligências complementares (fls. 63/64) no intuito de melhor formar a opinio delicti, para eventual oferecimento de denúncia. Conforme o disposto nas Resoluções 17/2008-GP e 10/2009-GP, as Varas de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e decidir acerca de todos os atos relativos a inquéritos policiais. Neste diapasão, fica evidente que compete às varas supracitadas deliberar sobre pedido de diligências formulado pelo parquet, antes de oferecida a denúncia, ainda que os autos já tenham sido redistribuídos à vara competente para a ação penal. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após apreciar reiteradamente os conflitos de jurisdição suscitados, editou a Súmula n.º 12 (Resolução n.º 002/2014-GP, publicada no Diário da Justiça n.º 5431/2014, de 30/01/2014) estabelecendo que: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar



inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. Neste sentido, por não se tratar apenas de mera requisição de documento, mas sim de inúmeras diligências; com base na Súmula n.º 12 do TJE/PA, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos à 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém, a fim de que sejam apreciados os requerimentos do Ministério Público (...). Grifei

Como se observa da decisão mencionada, os autos retornaram à Vara de Inquéritos em razão da competência privativa desta Vara para processar e decidir acerca de todos os atos relativos a inquéritos policiais, sendo competente para deliberar sobre pedido de diligências formulado pelo Órgão Ministerial, antes de oferecida a denúncia, nos termos do enunciado da Súmula 12 desta Egrégia Corte, o qual dispõe:

Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial.

Por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de Inquéritos obedeceu aos ditames legais, sendo este competente para o deferimento das diligências requeridas pelo Ministério Público e para a análise do pedido de liberdade provisória, sendo que está última detém natureza urgente, não podendo aguardar o retorno dos autos à Vara Especializada, após o cumprimento das diligências do órgão Ministerial.

Nesse contexto, a Vara de Inquéritos era competente para a análise do pedido de revogação da prisão preventiva e, caso não o fosse, a jurisprudência pátria entende que a análise de liberdade provisória, por ser medida de extrema urgência, pode ser feita até mesmo por juízo incompetente para o caso, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR JUÍZO ULTERIORMENTE RECONHECIDO COMO INCOMPETENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. - Ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada por juízo posteriormente reconhecido como incompetente, os efeitos de tal incapacidade limitam-se ao deslocamento do feito para o juízo competente, prosseguindo-se quanto aos demais atos processuais e aproveitando-se aqueles já praticados. (...). (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.092116-9/000, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 08/02/2017). Grifei.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO, CONVERTIDA A S E G R E G A Ç Ã O E M P R I S Ã O PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. 1. Prisão preventiva decretada por juízo territorialmente incompetente. Homologação do auto de prisão em flagrante, conversão da segregação



em prisão preventiva e indeferimento de liberdade provisória proferida por autoridade judicial incompetente. Competência relativa. Ratificação tácita dos atos processuais anteriores pela autoridade judicial competente ao dar prosseguimento ao processo, recebendo a denúncia e determinando a citação do réu. Art. 108, § 1º, do CPP. (...). ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus N° 70066231366, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 05/11/2015). Grifei.

Portanto, não há que se falar em incompetência do juízo para análise do pedido de revogação da liberdade provisória. Ademais, supostas alegações quanto à imparcialidade do juízo monocrático devem ser argüidas e analisadas em meios próprios, não cabendo tal análise na via estreita do Habeas Corpus.

Com relação ao argumento de ausência de justa causa e de que estariam presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, entendo que o mesmo não pode prosperar, pois o douto magistrado singular fundamentou a decisão de manutenção da segregação cautelar do paciente que foi proferida em 13/02/2017 e acostada pelo impetrante às fls. 12-15, considerando presente o requisito da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP, in verbis:

No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva do indiciado Carlos Edilson de Souza Araújo, seu pedido não trouxe qualquer elemento capaz de elidir os motivos da prisão preventiva já analisados quando da análise da prisão em flagrante e nas demais decisões que analisaram eventual requerimento de revogação, permanecendo a situação processual inalterada. No que diz respeito a questão da Audiência de Custódia a que foi submetido o custodiado, está atendeu em sua integralidade o previsto na Resolução N° 213 de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, em especial ao procedimento disposto no artigo 8º da referida resolução. A audiência de custódia possibilita a averiguação por autoridade judicial de práticas de tortura ou qualquer outro meio de violência aos custodiados no momento de sua prisão. Permite ao Juiz, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação célere da necessidade do acautelamento do indivíduo ou a aplicação de medidas cautelares alternativas, preservando os direitos fundamentais dos presos. No caso concreto, de maneira imparcial e sem qualquer tipo de preconceito, como sempre age este Juízo, avaliou-se a necessidade da manutenção da segregação do custodiado, sendo decretada a prisão preventiva do nacional Carlos Edilson Araújo, a fim de garantir a ordem pública. Certo é que o crime que lhe é imputado é gravíssimo, sendo a palavra da criança elemento chave justificador ao desenvolvimento da persecução criminal (...) Analisando os autos, verifico que o pedido de diligências pelo representante do parquet, não configura automaticamente constrangimento ilegal, em face da complexidade do crime ora em apuração, haja vista que no presente caso se apura a prática do crime de estupro de vulnerável, em que a vítima encontra-se fragilizada (conforme



relato da autoridade policial), ensejando a necessidade de maior lapso temporal e da juntada dos exames periciais/técnicos requeridos pelo Parquet, circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa. É certo que a lei processual penal fixa prazos para a realização de atos procedimentais e, estando o indiciado recolhido ao cárcere, haveria, em tese, constrangimento ilegal na sua permanência além do lapso temporal determinado pelo ordenamento jurídico. Contudo, em situações excepcionais, é possível a relativização do prazo processual. Desse modo, a aferição do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia também deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) Há ainda a possibilidade de restar prejudicada a aplicação da lei penal, eis que permanecendo solto durante as investigações, o representado pode coagir testemunhas e prejudicar a investigação criminal, eis que o crime foi praticado dentro de laços familiares e se valendo da confiança em razão da consanguinidade, sendo a custódia cautelar conveniente à instrução criminal. Grifei.

Em consulta ao sistema Libra, observa-se que o juízo monocrático indeferiu, novamente, o pedido de liberdade provisória de maneira fundamentada em 17/03/2017 (em anexo), senão vejamos:

(...) Analisando os autos, verifico que o indiciado demonstra sua periculosidade pelo modus operandi na prática do delito, que conforme relato de da vítima foi praticado sob grave ameaça, em ambiente familiar e aproveitando-se da condição de parente da menor, desta forma, demonstra sua real periculosidade, não restando dúvida de que o atuado representa ameaça à ordem pública.(...) Assim, considerando a gravidade do delito praticado e potencialidade lesiva do mesmo, entendo que existem fortes indícios de que o indiciado, em liberdade, atentara contra a ordem pública, assim como causara efetivo abalo a integridade psicológica da menor, que conforme relatado nos autos já encontra-se extremamente fragilizada ante as circunstancias do fato, fazendo-se necessária a manutenção de seu encarceramento ante à necessidade de resguardar a ordem pública. (...) Desta forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Grifei.

Portanto, no caso em testilha, entende-se que ao manter a segregação cautelar do ora paciente, o magistrado de piso fundamentou as decisões em requisitos do art. 312 do CPP, constando das fundamentações a necessidade de garantir a ordem pública e salvaguardar a aplicação da lei penal, ressaltando-se ainda que, somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos acima especificados, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

**ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA**



PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTA CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTA CÓDIGO.

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois as decisões singulares estão devidamente fundamentadas em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Ademais, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, o qual está mais próximo dos fatos em apreciação para analisar a fundamentação sobre a necessidade e adequação da segregação cautelar, entendo que não é possível cogitar de falta de justa causa em virtude da inobservância dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA IMPROCEDÊNCIA DENÚNCIA FORMULADA EM 04/05/2016 E RECEBIDA PELO JUÍZO EM 09/05/2016 FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE CONCRETA MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES SÚMULA N.º 08 DO TJPA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. I. (...); III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na Súmula n.º 08 do TJPA; V. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA. Habeas Corpus, Acórdão n° 161.204. Relator: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Data da Publicação: 22/06/2016). Grifei.

Imperioso destacar que o impetrante menciona que o paciente teria idade avançada e sofreria de sérios problemas de saúde. Foi acostada aos autos apenas a carteira de identidade que comprova que o paciente possui 63 anos de idade, o que em nada influencia na segregação cautelar quando esta foi determinada através de decisão, devidamente, fundamentada. Ademais, não há menção a qual seria o problema de saúde apresentado pelo paciente e nem comprovação acerca desta alegação.



Importante ressaltar ainda que o magistrado singular relatou, em prestação de informações às fls. 55, que o próprio paciente alegou que está recebendo a medicação adequada, senão vejamos:

(...) Quanto à alegação de ameaça à integridade física do paciente, foi determinado que se oficiasse ao Diretor do Centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves para informar as condições do custodiado, sendo informado que o próprio paciente afirmou que não está sofrendo nenhum tipo de constrangimento ou ameaça e está recebendo a medicação regularmente (hipertensão) e também não tem interesse em ser transferido para outra casa penal. (...). Grifei.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, entendo que não deve prosperar, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo de 1º grau fundamentou a necessidade de manutenção da medida restritiva de sua liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUE NÃO PROSPERA A ACUSAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA. QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA PARA NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS - WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM. 1. (...). 3. Eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar. 4. (...). 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJPA, Habeas Corpus, Acórdão nº. 161.350, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data da Publicação: 24/06/2016). GRIFO NOSSO.

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus por não vislumbrar excesso de prazo para o oferecimento da denúncia nem constrangimento ilegal na prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar anteriormente decretada.

É como voto.

Belém/PA, 27 de março de 2017.



---

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora